

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.930, DE 2010

Dispõe sobre as gratificações por produtividade e por função.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.930, de 2010, visa regulamentar o pagamento das gratificações por produtividade e por função. A gratificação por produtividade não integra o salário para qualquer fim, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. Nesse mesmo sentido, a gratificação por função também não se incorpora ao salário, salvo o disposto em negociação coletiva.

O projeto teve origem na Sugestão nº 227, de 2006, formulada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado nos termos do parecer do Deputado Assis Melo.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta comissão, de acordo com a distribuição realizada pela Mesa Diretora desta Casa, cabe tão somente a análise da matéria contida no projeto, especificamente sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No projeto, estão obedecidas as seguintes normas constitucionais:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

O projeto está de acordo com o ordenamento jurídico em vigor. Todavia, quanto à técnica legislativa, merece reparos a fim de ser adequado aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Essa norma, em seu art. 12, dispõe que a modificação da lei será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; mediante revogação parcial e, nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.

Essa sistemática, entretanto, não foi observada no projeto em análise ao alterar, por lei esparsa, regras estabelecidas pelo art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que dispõe sobre a remuneração do empregado. O seu § 1º determina que **integram o salário** não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, **gratificações ajustadas**, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Já o disposto no projeto cria uma exceção a essa determinação ao estabelecer que as gratificações por produtividade e por função **não integram o salário** para qualquer fim, salvo o disposto em negociação coletiva.

Nesse sentido, a boa técnica legislativa e as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, recomendam que a alteração promovida

no presente projeto seja inserida no art. 457 da CLT, reparo esse que faremos na forma de um substitutivo, sem qualquer alteração no mérito.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.930, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.930, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre as gratificações por produtividade e por função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 457.....

.....

§ 4º As gratificações por produtividade e por função não integram e nem se incorporam ao salário para quaisquer fins, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator